



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16045.000160/2007-57  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-005.818 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INPRO ELETRIC DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2006

EMBARGOS. ERRO NAS CONCLUSÕES DO VOTO VENCEDOR.

Verificado no acórdão embargado que as conclusões do voto vencedor possuem incompatibilidade com o acordado e examinado no julgamento, cabe a sua correspondente correção, rerratificando-se a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para fins de, rerratificando o acórdão embargado, corrigir a conclusão do seu voto vencedor, de maneira que nela conste a seguinte redação: "12. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário manejado pelo contribuinte, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a decadência do crédito tributário para as competências 12/2000 até 07/2001 e mantendo o lançamento para as competências de 08/2001 a 05/2006".

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 617/618), fundamentado no artigo 65 do Anexo II do RICARF, em face de obscuridade/erro material alegadamente existente no Acórdão nº 2301-02.327, julgado em 25/8/2011 pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara (fls. 580/608). É requerido o provimento dos embargos para sanar o vício apontado nos seguintes termos.

Segundo a embargante, aquele Colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento: a) as contribuições apuradas até a competência 07/2001, em face da decadência, contada na forma do art. 150, § 4º do CTN; e b) os valores lançados contidos no levantamento ALU, referente a aluguéis.

Além disso, a embargante tece algumas considerações sobre o acórdão em questão e argumenta que houve contradição entre os termos do voto vencedor e o dispositivo da decisão, uma vez que é estranha a matéria citada no trecho daquele voto conforme se observa da transcrição abaixo :

“Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário manejado pelo contribuinte, para no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a decadência do crédito tributário referente às competências referentes ao período de 12/2000 até 07/2001 e mantendo o lançamento das competências de 08/2001 a 05/2006, **bem como para decotar os valores a título de auxílio alimentação.**”  
(grifei)

Sendo assim, solicita seja esclarecido o que foi efetivamente decidido, procedendo-se à devida retificação no acórdão, caso necessário.

Os embargos foram admitidos consoante despacho datado de 18/10/2013 (fls. 638/639), sendo então enviado a este relator para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Os embargos, interpostos em 28/2/2013, são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Examinando-se a decisão do voto vencedor (fl. 603), observa-se que em seu item 12 há, efetivamente, referência à exclusão do lançamento de valores a título de auxílio alimentação, matéria que não foi objeto de análise do Colegiado de origem, até mesmo porque não compunha o litígio em questão.

Dessa forma, tem razão a embargante no que se refere à contradição detectada entre o dispositivo e a conclusão do voto vencedor do acórdão, devendo ser então expurgada da decisão tal menção ao auxílio alimentação.

Sendo assim, e para que reste claro o alcance do julgado em evidência, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para fins de, rerratificando o acórdão, acolhê-los para corrigir a conclusão do seu voto vencedor, de maneira que nela conste a seguinte redação:

12. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário manejado pelo contribuinte, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a decadência do crédito tributário referente às competências referentes ao período de 12/2000 até 07/2001 e mantendo o lançamento das competências de 08/2001 a 05/2006.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson